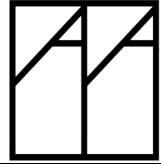


Trav. do Carvalho, 21-25
1249-003 Lisboa
Tel.: 00351 21 324 11 10
Fax: 00351 21 324 11 01
cdn@ordemdosarquitectos.pt

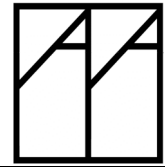
ORDEM DOS
ARQUITECTOS



CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Regulamento sobre tratamento de dados pessoais de membros

Aprovado na 26.ª reunião plenária do CDN, 27 de Setembro de 2006
Apreciado pelo Conselho Nacional de Delegados, em 23 de Setembro de 2006
Publicado na edição n.º 168 – Janeiro 2007 do boletim da Ordem



PREÂMBULO

1. Pretende-se com este Regulamento fixar as regras que devem presidir ao tratamento de dados pessoais dos membros da Ordem dos Arquitectos, visando a implementação de um projecto nacional de certificação digital. Através do recurso às tecnologias de informação disponíveis, esse projecto permitirá construir plataformas de comunicação segura e qualificada com entidades externas e entre elementos da Ordem dos Arquitectos, contribuindo também para agilizar, modernizar e disponibilizar os serviços e recursos da Ordem aos seus membros.

2. A construção e manutenção de um sistema integrado de dados pessoais dos membros da Ordem é um passo imprescindível para a modernização administrativa, não apenas dos serviços prestados pela Ordem, mas também dos serviços prestados pelos seus membros, permitindo:

- autenticar o Arquitecto, quando actua nessa qualidade;
- garantir o direito de autor do Arquitecto;
- reforçar a imagem de responsabilização da classe;
- realçar o papel da Ordem dos Arquitectos como interlocutor entre a classe dos Arquitectos e Entidades terceiras;
- fortalecer a intervenção da Ordem dos Arquitectos na defesa dos interesses dos seus membros;
- permitir que a Ordem dos Arquitectos seja cada vez mais um símbolo de modernidade e inovação perante a sociedade.

3. Até à data, têm sido as secções regionais a deter e gerir as bases de dados pessoais de membros da Ordem, verificando-se práticas e procedimentos diferenciados, quer no tipo de dados registados, quer na utilização dada aos mesmos. Por outro lado, foram detectadas práticas de constituição de bases de dados autónomas com repetição de dados, ao nível dos núcleos e delegações, o que constitui uma desnecessária multiplicação de custos e uma dificuldade acrescida de controle das condições de segurança no tratamento de dados pessoais.

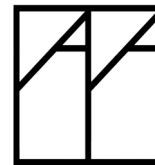
Nesta matéria, a Ordem deve cumprir elevados standards de qualidade e conduta, em conformidade com as regras previstas na Lei vigente, que se traduzam não só no cumprimento da própria Lei, mas também no respeito dos direitos, liberdades e garantias dos seus membros. É também esse um dos objectivos fundamentais deste regulamento.

4. Pretende-se construir um sistema integrado de dados pessoais, uniformizando e interligando os repositórios de dados existentes nas secções regionais, respeitando a autonomia das mesmas.

5. Tendo em conta o potencial económico que a existência de bases de dados organizadas, com informação certificada, representa na actual sociedade, mas também o custo inerente à actualização/manutenção e controle de segurança de dados pessoais, estabelecem-se ainda neste Regulamento regras relativas à utilização de serviços de divulgação autorizada dos contactos profissionais dos membros da Ordem.

6. Num contexto de rentabilização de sinergias internas e com base num compromisso consensual estabelecido entre os três Conselhos Directivos (nacional, regional norte e regional sul), este Regulamento deverá:

- definir o quadro de finalidades do tratamento de dados pessoais de membros da OA;
- definir, em consequência, o conjunto de dados pessoais de membros a registar;
- uniformizar as práticas e procedimentos, a nível interno, no tratamento de dados pessoais de membros;
- parametrizar os standards mínimos de qualidade e conduta a ter pelos órgãos da OA, seus titulares, funcionários e colaboradores no tratamento dos dados pessoais de membros e prever os respectivos mecanismos de penalização em caso de desrespeito dos mesmos;
- definir o quadro de direitos, obrigações e competências para os diversos órgãos da OA em matéria de tratamento de dados pessoais de membros;
- definir, em consequência, os níveis de acesso aos dados pessoais de membros;
- definir os princípios de repartição de custos e proveitos resultantes do tratamento de dados pessoais dos membros da OA.



SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento visa definir as regras de tratamento de todos os dados pessoais que deverão constituir o Sistema Integrado de Dados Pessoais dos Membros da Ordem dos Arquitectos, adiante designado SIDPM, no respeito pela legislação em vigor, nomeadamente o Estatuto da Ordem dos Arquitectos (Decreto-lei n.º 176/98, de 3 de Junho) e a Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro (Lei da protecção de dados pessoais).

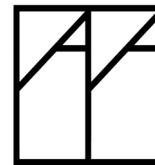
Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente regulamento, entende-se por:

- a) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a um membro da Ordem, identificado pelo seu número de membro («titular dos dados»);
- b) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- c) «Responsável pelo tratamento»: a Ordem dos Arquitectos;
- d) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento;
- e) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade;
- f) «Sistema Integrado de Dados Pessoais dos Membros (SIDPM)»: conjunto de dados pessoais dos membros organizado segundo critérios definidos em conformidade com as regras legais e estatutárias e com este regulamento.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.



Artigo 4.º **Finalidade do tratamento de dados**

O tratamento de dados pessoais de membros da Ordem dos Arquitectos destina-se a:

- a) manter actualizado o registo nacional dos membros da Ordem dos Arquitectos, para efeitos de autorização do uso do título profissional e da prática dos actos próprios da profissão;
- b) certificar a condição de membro e conceder o respectivo título profissional;
- c) criar e manter um sistema de certificação digital acessível a todos os membros;
- d) manter actualizado o registo disciplinar dos membros;
- e) manter actualizada a informação relativa ao pagamento de quotas;
- f) manter contacto regular com os membros, através de correio postal, correio electrónico, telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação;
- g) enviar publicações da Ordem e qualquer outro tipo de material de divulgação das iniciativas da OA ou de interesse para o exercício da prática profissional;
- h) enviar material de divulgação das listas candidatas aos órgãos sociais da OA, no âmbito das campanhas eleitorais promovidas pela instituição, e respeitados os princípios de igualdade de tratamento das diversas candidaturas;
- i) criar e manter um serviço de mailing comercial;
- j) divulgar, a pedido de terceiros e com o consentimento expresso do titular de dados, conteúdos de interesse para o exercício da prática profissional;
- l) elaborar estatísticas sobre a profissão;
- m) elaborar directórios sócio-profissionais, de carácter nacional, regional ou local;
- n) permitir a divulgação em suporte on-line, por parte dos membros que o desejem, de trabalhos de sua autoria;
- o) criar e manter um registo de autorias;
- p) credenciar as referências profissionais dos seus membros;
- q) elaborar directórios de obras de arquitectura e urbanismo;
- r) quaisquer outras finalidades legítimas, desde que respeitem a lei, o presente regulamento e os direitos dos titulares.

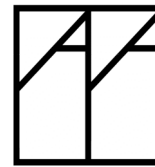
SECÇÃO II **DIREITOS E DEVERES DOS TITULARES DE DADOS**

Artigo 5.º **Direito de informação**

Os titulares de dados têm direito de informação sobre as condições de acesso e de rectificação dos seus dados pessoais.

Artigo 6.º **Direito de acesso**

1 - O titular dos dados tem o direito de obter da Ordem, livremente e sem restrições, informação sobre:



- a) a comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;
- b) o conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito;
- c) a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na lei ou neste regulamento, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

Artigo 7.º

Direito de oposição do titular dos dados

O titular dos dados tem o direito de se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção, ou de ser informado, antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

É dever dos membros da Ordem comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional e prestar colaboração aos órgãos sociais na actualização sistemática dos seus dados pessoais.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DA ORDEM

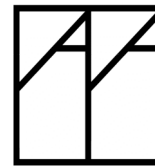
Artigo 9.º

Segurança do tratamento

1 – A Ordem responsabiliza-se por pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito; estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

2 - A Ordem, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

3 - A realização de operações de tratamento em subcontratação será regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante à Ordem e que estipule,



designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções da Ordem, incumbindo-lhe igualmente o cumprimento das obrigações referidas no n.º 1.

Artigo 10.º **Medidas especiais de segurança**

A Ordem tomará as medidas adequadas para:

- a) impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (controlo da entrada nas instalações);
- b) impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);
- c) impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);
- d) impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);
- e) garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (controlo de acesso);
- f) garantir que possa verificar-se a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem (controlo da introdução);
- g) impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

Artigo 11.º **Sigilo profissional**

1 - A Ordem, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

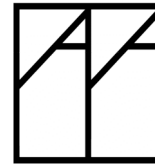
2 - O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

Artigo 12.º **Publicidade dos dados**

1 - Os dados pessoais dos membros da Ordem dos Arquitectos não são de acesso público, salvo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 - A Ordem pode fornecer dados pessoais aos tribunais e demais autoridades públicas com poderes de investigação criminal, se para tal for solicitada por entidade competente.

3 - A Ordem pode confirmar se qualquer cidadão figura ou não na sua lista de membros e fornecer o respectivo contacto profissional, a pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva que legitimamente o requeira.



Artigo 13.º **Responsabilidade civil**

- 1 - Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro acto que viole disposições legais em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter da Ordem a reparação pelo prejuízo sofrido.
- 2 - A Ordem pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

SECÇÃO IV **GESTÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE DADOS PESSOAIS DOS MEMBROS**

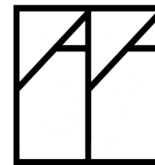
Artigo 14.º **Competências gerais**

- 1 - A conservação dos dados pessoais dos membros é da responsabilidade de todos os órgãos, segundo as respectivas competências.
- 2 - A utilização dos dados pessoais dos membros pode ser efectuada por qualquer órgão social com legitimidade para o efeito.
- 3 - O bloqueio do acesso aos dados pessoais de membros pode ser deliberado pelos órgãos sociais com legitimidade para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º.
- 4 - Os dados pessoais dos membros não são susceptíveis de ser apagados ou destruídos, cabendo à Ordem garantir a sobrevivência dos respectivos suportes digitais.
- 5 - Compete aos Conselhos Directivos Nacional (CDN) e Regionais (CDR):
 - a) garantir os suportes dos dados pessoais de membros da Ordem;
 - b) definir as pessoas autorizadas a ter acesso aos dados pessoais de membros;
 - c) garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
 - d) garantir que possa verificar-se a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem;
 - e) fazer assegurar o direito de acesso à informação, bem como o exercício do direito de rectificação e actualização.

Artigo 15.º **Competências específicas do Conselho Directivo Nacional**

Compete ao CDN:

- a) deliberar sobre a organização do SIDPM, mediante proposta da Comissão de Acompanhamento prevista na art.º 19.
- b) registar o SIDPM na CNPD.
- c) aprovar, mediante proposta da Comissão de Acompanhamento, os valores a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.



Artigo 16.º

Competências específicas dos Conselhos Directivos Regionais

- 1 - Compete aos Conselhos Directivos Regionais:
 - a) superintender na recolha e introdução de dados pessoais dos membros, sem prejuízo das competências definidas nos artigos 17.º e 18.º.
 - b) manter actualizados os dados pessoais dos membros, mediante a cooperação dos mesmos
 - c) autorizar as Delegações e Núcleos a aceder a dados dos Membros incluídos no respectivo âmbito de actuação
 - d) promover a recuperação de dados pessoais dos membros
- 2 - Os CDR promoverão a rectificação, apagamento ou bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na lei ou neste regulamento, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados, quando para tal forem solicitados pelos membros.
- 3 - Em caso de doença ou falecimento de um membro, os seus familiares podem solicitar aos CDR o bloqueio do acesso a dados pessoais incorrectos ou inexactos até à sua actualização ou correcção.

Artigo 17.º

Competências específicas dos Conselhos Regionais de Disciplina

Compete aos Conselho Regionais de Disciplina superintender na introdução, actualização ou proposta de eliminação de dados pessoais no âmbito de processos de natureza disciplinar.

Artigo 18.º

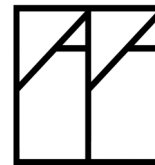
Competências específicas dos Conselhos Regionais de Admissão

Compete aos Conselhos Regionais de Admissão superintender na introdução, actualização ou proposta de eliminação de dados pessoais no âmbito de processos de admissão.

Artigo 19.º

Comissão de Acompanhamento

- 1 - Será constituída uma Comissão de Acompanhamento, composta por um representante de cada Conselho Directivo, a fim de acompanhar o tratamento de dados pessoais dos membros da Ordem e propor medidas adequadas à resolução dos problemas emergentes.
- 2 - Compete à Comissão de Acompanhamento:
 - a) efectuar, a pedido de qualquer pessoa, a verificação da licitude de um tratamento de dados, sempre que esse tratamento esteja sujeito a restrições de acesso ou de informação, e informá-la da realização da verificação;
 - b) apreciar as reclamações e queixas relativas a tratamento de dados pessoais;
 - c) apresentar ao CDN propostas sobre a organização dos sistemas de dados pessoais;



- d) propor ao CDN os valores a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º;
- e) promover auditorias periódicas ao funcionamento do SIDPM.

Artigo 20.º

Consulta de dados pessoais

- 1 - A consulta dos dados pessoais dos membros pode ser efectuada pelos próprios, na parte que lhes diga respeito ou por qualquer órgão social da Ordem com legitimidade para o efeito.
- 2 - A consulta do nome e endereço profissional dos membros da Ordem é uma informação que deve ser disponibilizada publicamente nos termos do artigo 22.º.

Artigo 21.º

Comunicação de dados pessoais

- 1 - A comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição dos dados pessoais dos membros está sujeita às restrições referidas no artigo 22.º e pode ser efectuada pelos próprios, na parte que lhes diga respeito, pelos CDR e pelo CDN.
- 2 - A comunicação de dados pessoais com comparação só é permitida para efeitos estatísticos.
- 3 - A comunicação de dados pessoais com interconexão só poderá ser realizada para efeitos de cumprimento de obrigações estatutárias, nomeadamente para fins contabilísticos, acautelando as obrigações de sigilo a que haja lugar.

Artigo 22.º

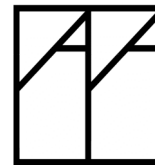
Directório *on-line* dos Membros da Ordem

- 1 - Será disponibilizado o acesso universal a um Directório *on-line* dos Membros da Ordem, que permita identificar, pelo nome, endereço profissional ou concelho, qualquer membro da Ordem autorizado a usar o título profissional e a praticar os actos próprios da profissão.
- 2 - A Ordem não se responsabiliza por qualquer inexactidão constante do Directório *on-line* que resulte da não comunicação atempada, pelos membros ou seus familiares, da alteração de dados pessoais.
- 3 - O Directório *on-line* não pode ser utilizado para gerar listas de endereços com fins comerciais.
- 4 - O abuso sobre a informação contida no Directório *on-line* será sancionado nos termos legais.

Artigo 23.º

Serviços de divulgação

- 1 - Os Conselhos Directivos podem fornecer a terceiros, para fins comerciais, serviços de divulgação por todos os membros que tenham expressamente declarado autorizar a



divulgação do seu contacto profissional para esse efeito, bem como a sua disponibilidade para receber informação por essa via.

2 - As listas candidatas aos órgãos sociais têm direito a divulgar gratuitamente os seus programas eleitorais através dos serviços de divulgação dos órgãos a que são candidatas.

Artigo 24.º **Custos e proveitos**

1 - Os custos da criação do SIDPM são repartidos entre o CDN e os CDR na proporção das respectivas receitas de quotização.

2 - Os custos de manutenção do SIDPM são assegurados pelos CDR, de acordo com a parte que lhes cabe no respectivo suporte e tratamento.

3 - Os proveitos relativos à utilização de dados pessoais dos membros pertencem ao Conselho Directivo que tome a iniciativa correspondente, o qual deverá ressarcir os Conselhos Directivos responsáveis pela manutenção dos dados utilizados, segundo valores a aprovar pelo CDN, segundo proposta da Comissão de Acompanhamento.

SECÇÃO V **NOTIFICAÇÃO À CNPD**

Artigo 25.º **Notificação à CNPD**

O CDN notificará a CNPD, nos termos da lei, sobre a realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução das finalidades estatutárias.

Artigo 26.º **Apreciação pela CNPD**

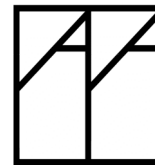
O CDN submeterá este regulamento à apreciação da CNPD, a fim de certificar a sua conformidade com as disposições legais vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

SECÇÃO VI **INFRACÇÕES**

Artigo 27.º **Infracções**

São passíveis de procedimento criminal, nos termos da lei, os seguintes actos:

- a) fornecer falsas informações ou proceder a modificações de dados não autorizadas sujeita-se a penalização;



- b) desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha;
- c) promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;
- d) não cumprir obrigações determinadas pela lei ou pela CNPD;
- e) aceder a dados sem a devida autorização;
- f) violar regras técnicas de segurança;
- g) possibilitar indevidamente a terceiros o conhecimento de dados pessoais;
- h) proporcionar ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial;
- i) apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso.

SECÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º Disposição transitória

Os dados existentes em ficheiros manuais e electrónicos anteriores serão conservados unicamente com finalidades de investigação histórica.

Artigo 29.º Entrada em vigor

O presente documento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2007.